

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012	Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário.	Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar o usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:		Art. 3º
IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;		IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, devendo ser notificado, por meio de sinal sonoro padronizado, antes do completamento da chamada, sobre a incidência ou não de despesas de interconexão;” (NR)
	Art. 1º O Título IV do Livro III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 151-A:	
Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.		
Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012	Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo)
	“ Art. 151-A. As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal deverão, a cada chamada realizada pelo usuário, identificar a prestadora de destino da ligação.	
	§ 1º A identificação prevista no <i>caput</i> será dispensada quando a chamada efetuada pelo usuário tiver como destino a mesma prestadora de origem.	
	§ 2º A identificação será realizada antes do completamento da chamada, mediante informação audível do nome da prestadora de destino da ligação, nos termos da regulamentação.”	
Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

